



PROCESSO N.º 318/04

PROTOCOLO N.º 5.917.663-3/04

PARECER N.º 525/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: INSTITUTO MONITOR

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

ASSUNTO: Referendum aos Pareceres n.ºs 311/99-CEE/SP e 374/03-CEE/SP para ofertar Curso Técnico em Eletrônica, a distância, com ponto fixo no SINTTEL/PR, em Curitiba.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 961/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido do Instituto Monitor, de São Paulo, mantido pelo Instituto Monitor S/C Ltda., de São Paulo, com ponto fixo no SINTTEL/PR para ofertar, a distância, os Cursos Técnicos em Contabilidade, Eletrônica, Informática, Secretariado e Transações Imobiliárias, conforme o Parecer CEE/SP n.ºs 311/99, 374, 375, 376, 377 e 378/03.

1.2 Este processo foi convertido em diligência em 24 de junho de 2004 junto à SEED e a instituição segundo a informação seguinte:

“(…)A instituição obteve credenciamento para oferta de cursos a distância e autorização dos cursos técnicos retromencionados através do Parecer n.º 650/99, de 08 de dezembro de 1999, do Conselho Estadual de Educação (São Paulo), sendo válido por cinco (05) anos, constando informações muito restritas sobre os planos de curso ora aprovados:

“1.2.3 – Os estágios para os alunos dos cursos profissionalizantes são supervisionados adequadamente.

1.2.4 – A infra-estrutura da instituição é adequada aos profissionais dos cursos (...) laboratórios de física, química, eletricidade, eletrônica e informática, além de outras facilidades.” (cf. fl. 12)

Os cursos técnicos foram autorizados em 1999 e a adequação a Resolução n.º 4/99 ocorreu somente em 05 de novembro de 2003 através dos Pareceres n.ºs 374, 375, 376, 377 e 378/03.

Após análise dos respectivos Pareceres podemos concluir:



PROCESSO N.º 318/04

- Os cursos propostos apresentam carga horária superior ao mínimo estabelecido.
- Todos apresentam carga horária para o estágio profissional supervisionado, entretanto, não há maiores informações sobre cumprimento, convênios e supervisão.
- Não existem matrizes curriculares dos cursos propostos contemplando carga horária presencial e a distância.
- Não contemplam descrição do perfil profissional de conclusão dos cursos, objetivos e áreas.
- O item integralização prevê apenas o prazo máximo de conclusão (24 meses) e nunca o mínimo.
- Prevê a certificação parcial para todos os módulos.
- O aluno que concluir todos os módulos mais o estágio supervisionado e não apresentar o histórico de conclusão do Ensino Médio, regular ou supletivo, poderá receber o certificado de *Qualificação Profissional de Técnico em (...)*
- Não contempla os requisitos de acesso, aproveitamento de estudos, plano de capacitação docente e sistema de avaliação.

Diante da análise técnica dos Pareceres n.ºs 650/99, 374, 375, 376, 377 e 378/03 todos exarados pelo Conselho de Educação do Estado de São Paulo, a assessoria conclui que eles não contemplam, na sua totalidade, com as normas estabelecidas para funcionamento de Cursos Técnicos constantes na Deliberação n.º 2/00 e para o funcionamento na modalidade de educação a distância estabelecidas pela Deliberação 5/03.” (cf. fls. 354 e 355-CEE/PR)

1.3 Retornou o processo a este Conselho em 01 de setembro de 2004 com informações e esclarecimentos da instituição (cf. fls. 361 à 373-CEE), da Comissão de Verificação em EAD/SEED (cf. fl. 374-CEE) e do Departamento de Educação Profissional/SEED através do Parecer n.º 88/04 (cf. fls. 376 à 379-CEE).

2. No Mérito

2.1 O Parecer n.º 311/99-CEE/SP (cf. fls. 10 à 15-CEE), de 1.º de dezembro de 1999 e publicado no D.O.E. de 10/12/99 credenciou o Instituto Monitor de São Paulo a ministrar ensino a distância e autorizou o funcionamento dos referidos cursos por um prazo de cinco (05) anos.

2.2 Os Pareceres n.ºs 374, 375, 376, 377 e 378/03, todos do Conselho Estadual de Educação de São Paulo aprovaram os Planos de Curso da Habilitação Profissional: Técnico em Eletrônica, Técnico em Secretariado, Técnico em Informática, Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Contabilidade, respectivamente.

2.3 A instituição informa à folha 361-CEE que “a proposta da Escola é, conforme a demanda de outras clientelas e a anuência deste Conselho, providenciar de maneira gradativa os recursos materiais e humanos necessários à oferta dos outros cursos para os quais é credenciada. **Inicialmente, porém, a infra-estrutura e a organização pedagógica estarão voltadas para o Curso de Técnico em Eletrônica, oferecido aos filiados do SINTTEL de Curitiba.(...)**” (grifos nossos)



PROCESSO N.º 318/04

2.4 Portanto, a instituição pleiteia o “referendum” para funcionamento do ponto fixo na sede do SINTTEL-PR, localizado à Rua Dr. Muricy, n.º 81, Município de Curitiba, inicialmente para o Curso Técnico em Eletrônica objetivando o atendimento aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná (convênio anexo às folhas 371 à 373-CEE).

2.5 A Comissão de Verificação em EAD/SEED (cf. fl. 374-CEE) afirma que **“o Ponto Fixo dispõe de estrutura para o desenvolvimento de suas atividades e atendimento aos alunos com ambiente administrativo, pedagógico e on line, primeiramente, para a oferta do 1.º curso; após, pretende implantar novos cursos técnicos e, gradativamente, ampliar os recursos.”** (grifos nossos).

2.6 O Departamento de Educação Profissional/SEED/PR pelo Parecer n.º 88/04 (cf. fls. 376 à 379) **referenda o trâmite do processo** ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer do protocolado (cf. fl. 379-CEE).

2.7 A solicitação da instituição está amparada pelo Artigo 18 da Deliberação n.º 5/03: **“a instituição de ensino credenciada por outra unidade federativa, que ofereça cursos na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do Sistema Estadual desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu acompanhamento e fiscalização.”** (grifos nossos).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto e considerando o Parecer n.º 88/04-DEP/SEED (cf. fls. 376 à 379-CEE) e no Parecer n.º 855/04-CEF/SEED (cf. fls. 348 à 350) **referendamos o Parecer n.º 311/99-CEE/SP e o Parecer n.º 374/03-CEE/SP** de 05/11/03, que aprovou o Plano de Curso da Habilitação Profissional de **Técnico em Eletrônica**, do Instituto Monitor, sediado à Rua dos Timbiras, n.º 257/263, São Paulo/SP, mantido pelo Instituto Monitor S/C Ltda., para ofertar exclusivamente aos sindicalizados do SINTTEL/PR, no ponto fixo situado à Rua Dr. Muricy, n.º 81, Município de Curitiba.

Alerta-se que o Parecer n.º 311/99-CEE/SP, publicado no D.O.E. de 10/12/99 credenciou a instituição de ensino para ofertar ensino a distância e autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Eletrônica por um prazo de cinco (05) anos. Portanto, a validade do presente Parecer está condicionada à validade do Parecer n.º 311/99-CEE/SP.

A expedição e a guarda de documentação escolar é de inteira responsabilidade da sede da instituição, cabendo ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a supervisão.



PROCESSO N.º 318/04

Encaminhe-se o processo à SEED, para acompanhamento e fiscalização. Em caso de indícios de irregularidade, comunicar imediatamente as autoridades competentes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo para providências cabíveis.

Cópias deste Parecer deverão ser enviadas ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo e às Secretarias de Educação dos Estados de São Paulo e do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 11 votos favoráveis e 3 votos contrários dos Conselheiros Romeu Gomes de Miranda, Marília Pinheiro Machado de Souza e Oscar Alves, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.